



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 00040265120138140024

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRÉ RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO: JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA – No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção. Logo, o comportamento da vítima tachado como neutro não pode ser valorado como prejudicial ao acusado. Reforma na dosimetria da pena. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por ANDRÉ RODRIGUES RIBEIRO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Itaituba, que julgou procedente o pedido inserto na exordial acusatória para condenar o réu nas sanções do art.129, §9º e art.147, caput do CP c/c art.7º, I e II da Lei 11.340/06, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção em razão do concurso material, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Narra a inicial que em 17.05.2013, a vítima estava na casa de sua patroa, trabalhando, quando o acusado ligou perguntando onde a mesma se encontrava. Diante da resposta, este foi ao local e passou a ofender a vítima com palavras de baixo calão em tom baixo e esta, temendo que alguém ouvisse, foi embora para sua residência. Após 20 minutos o acusado passou a ligar para a vítima dizendo: Eu vi teu anel na mão de outro homem, to indo para casa para acertar essa situação. Ao chegar à residência, o acusado passou a agredir fisicamente a vítima com socos e tapas, bem como a ameaçou dizendo: Eu vou te matar. Em ato contínuo, passou a esganar a vítima e só parou com as agressões físicas quando a filha da vítima, de posse de um cabo de vassoura, desferiu uma paulada no acusado.

Aduz que a sentença foi apoiada em provas que não existiram. Alega que se defendeu da vítima, havendo lesões recíprocas. Informa que não há fundamentação legal capaz de elevar a pena base acima do mínimo legal. Pretende sua absolvição ou a redução da pena a fim de substituí-la por restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls.64-73.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do recurso a fim de ser reformada a sentença quanto à fixação da pena base e o redimensionamento da pena definitiva.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Compulsando os autos, observo que a materialidade restou comprovada diante do exame de corpo



de delito à fl.06 dos autos. A autoria se comprova pelos depoimentos da vítima afirmando que sempre era agredida pelo acusado com quem conviveu por oito anos. À fl. 41, mídia, a vítima afirmou que nunca havia registrado boletim de ocorrência; que pediu medidas protetivas; que não tem filhos com o acusado;

A informante Bárbara Vitória, filha da vítima, relatou em seu depoimento, fl.41, que presenciou as agressões sofridas por sua genitora, afirmando ainda que estas só cessaram quando sua irmã Bianca bateu com um cabo de vassoura no acusado. Relatou que viu quando o acusado tentava enforcar a vítima.

O acusado em seu depoimento, mídia à fl.41, afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados. Relatou que houve uma discussão e que foi embora porque ficou com medo da família dela por ser grande; que não tentou enforcar a vítima; que a vítima que se lesionou e que não deu um soco nela. Eis o entendimento jurisprudencial:

... No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. (...) (STJ - AgRg no AREsp 213.796DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente, amparado pelas demais provas, suficiente para o édito condenatório. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PENA-BASE. O juízo a quo fixou a pena-base em 03 (três) meses para o delito de ameaça e 05 (cinco) meses para cada lesão, valorando negativamente a culpabilidade e a personalidade do réu. A elevação da pena-base acima do mínimo legal não pode ser feita com base em referências vagas, sem indicativos concretos que a justifiquem. Penas reduzidas para o mínimo legal. Mantido o concurso material. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA. SURSIS. Considerando que o réu preenche os requisitos do artigo do , cabível a suspensão condicional da execução da pena. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70058026816, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/05/2014) (grifei)

Verifico à fl.09 que a vítima requereu medidas protetivas contra o réu.

Comungo do entendimento do douto Juízo a quo quanto ao momento em que foram praticadas as condutas criminosas, ou seja, existiram dolos distintos, de lesionar e de ameaçar. O laudo de fl.06 comprova a existência de lesões. Os depoimentos confirmam a ameaça feita pelo acusado à vítima, que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ausência.

Quanto à dosimetria da pena, observo que o comportamento da vítima foi valorado negativamente, o que não se acha de acordo com o entendimento mais atualizado da doutrina e jurisprudência pátrias, como a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À minguagem de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte - no sentido de que o comportamento da vítima só pode ser considerado no cálculo da pena para amenizar a situação do Réu, na hipótese de o sujeito passivo determinar ou criar uma situação em que se ponha suscetível à ação delitiva - mantenho-a intacta. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ministra LAURITA VAZ - Publicação: DJe 28/05/2013). (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva



de recurso especial. 2. O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção. 3. Se persistem apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser readequada, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para diminuir a pena imposta ao paciente para 9 (nove) anos de reclusão. (STJ - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 09/12/2013). (GRIFEI)

Desta forma, o comportamento deve ser considerado neutro. O MM. Juízo a quo valorou negativamente ainda a culpabilidade e as consequências do crime, tanto para a lesão corporal quanto para a ameaça. As demais circunstâncias do art.59 foram corretamente valoradas, eis que o réu não possui maus antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente não podem ser valoradas diante da ausência de elementos nos autos, as circunstâncias do crime apresentam-se como normais à espécie. A culpabilidade revela dolo intenso, eis que se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos. Tenho que tal circunstância deve se referir a um plus de reprovação social da conduta do acusado. Assim, vislumbro nos autos conduta do réu capaz de revelar maior intensidade em seu modo de agir, devendo tal circunstância ser considerada desfavorável como acertadamente o fez o MM. Juízo a quo. As consequências de ambos os crimes foram consideradas graves, portanto, desfavoráveis ao réu. Entretanto, o magistrado não fundamentou sua decisão. Ressalto que a valoração das consequências do crime exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser do próprio tipo. A meu ver, tais consequências estão ligadas ao medo provocado na vítima pelo réu, o que se revela através do pedido de medidas protetivas à fl. 09, devendo, portanto, ser mantida como circunstância desfavorável.

Logo, diante da exclusão do comportamento da vítima como circunstância desfavorável ao réu, tenho que a pena do delito previsto no art.129, §9º do CP deve ser reduzida para 1 ano e 4 meses de detenção, passando a ser definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena. Quanto ao crime de ameaça, tenho que pelo mesmo motivo deve ser reduzida a pena fixada pelo MM. Juízo a quo, passando a ser de 2 meses e 20 dias de detenção, a qual torno definitiva, eis que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas e nem causas de aumento e de diminuição da pena.

Diante do concurso material, art.69 do CP, fixo a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do art.33, c, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena fixada pelo MM. Juízo a quo, passando a fixá-la em 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator